



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21367.37590-77

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 5.591, de 2019)

O artigo 3º do PL n° 5.591, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º para o art. 4º:

“Art. 3º Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I – Houver alteração do nome do genitor nos termos do art. 1º desta Lei.

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, desta Lei.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja viabilizar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

O nome é direito da personalidade, nele compreendidos o prenome e o sobrenome conforme disposto no art. 16, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, e que ter o sobrenome familiar dos seus genitores consiste na condição existencial da pessoa como um retrato da sua própria identidade, harmonizando-se com o princípio da dignidade humana.

Desta forma, a emenda estabelece que poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade nas hipóteses de alteração do nome do genitor nos termos do PL e quando o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor. Para tanto, o procedimento administrativo não depende de autorização judicial.

Ainda, em razão da teoria das incapacidades constante do Código Civil brasileiro, salienta que se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

Assim, a emenda visa ampliar o escopo social do PL garantindo segurança jurídica aos casos contemplados pelo CNJ (Provimento nº 82, de 2019) e que pela relevância e interesse público merecem o véu protetivo da Lei federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

SF/21367.37590-77

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS